Processo - TC/002082/2008
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 22ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/03/2021 – Subprefeitura Parelheiros e Instituto Labor & Vita -Tomada de Preços 01/SP-PA/2008, Contrato 015/SP-PA/2008) – Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e execução do Projeto de Melhoria Alimentar e de Desenvolvimento Sustentável nas Aldeias Guaranis de São Paulo, de prevenção socioeducativa e defesa da criança, do adolescente e do jovem, cujo escopo é atender 655 crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das famílias Guaranis, priorizando as crianças e adolescentes das aldeias através de experiências que resgatem e fortaleçam a dinâmica de produção de subsistência, na formação de plantios e recuperação de biodiversidade, valorizando iniciativas da cultura, dentro das áreas de nutrição, agricultura, turismo e atividades, promovendo desta forma a inclusão social e educacional nos arredores dos Distritos de Parelheiros e Pirituba

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos e execução do Projeto de Melhoria Alimentar e de Desenvolvimento Sustentável nas Aldeias Guaranis. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por diversas irregularidades. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, I, art. 6º, Res. TCMSP 10/2023. Art. 4º, I, art. 6º, OI SG/GAB 07/2023. 2. Preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e ou outras providências de igual natureza. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em conhecer do recurso, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte de Contas, para fins formais.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão aos interessados e à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/11/2023 09:28:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:49:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2082/2008 - Análise

Objeto: Recurso “ex officio” interposto em face da r. Decisão da 22ª Sessão Ordinária Não Presencial de 1ª Câmara de 17.03.2021 - Subprefeitura Parelheiros e Instituto Labor & Vita (Tomada de Preços 001/SP-PA/2008, Contrato 015/SP-PA/2008) - Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e execução do Projeto de Melhoria Alimentar e de Desenvolvimento Sustentável nas Aldeias Guaranis de São Paulo, de prevenção socioeducativa e defesa da criança, do adolescente e do jovem, cujo escopo é atender 655 crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das famílias Guaranis, priorizando as crianças e adolescentes das aldeias através de experiências que resgatem e fortaleçam a dinâmica de produção de substância, na formação de plantios e recuperação de biodiversidade, valorizando iniciativas da cultura, dentro das áreas de nutrição, agricultura, turismo e atividades, promovendo desta forma a inclusão social e educacional nos arredores dos Distritos de Parelheiros e Pirituba

Interessada: Subprefeitura Parelheiros

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de Recurso *ex officio* interposto, nos termos do art. 136, V e art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da r. decisão proferida pela Primeira Câmara na 22ª Sessão Ordinária que decidiu pela irregularidade dos instrumentos, sob os seguintes fundamentos:

> ***“ ...DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no relatório de fiscalização e nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgar irregulares a Tomada de Preços 001/SP-PA/2008 e o Contrato 015/SPPA/2008.***
>
> ***DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.***
>
> ***Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.***

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que as partes deixaram 2082transcorrer "in albis" o prazo para sua defesa e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (Peça 36).

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, requerendo a manutenção da decisão recorrida (Peça 40).

A Secretaria Geral emitiu parecer conclusivo no sentido de que o recurso deve ser conhecido diante da presença das condições de admissibilidade e, quanto ao mérito, não provido (Peça 42).

Houve expedição de ofícios aos indicados como responsáveis na Peça 29 (fls. 288 e 289) para ciência e manifestação.

Contudo, o prazo transcorreu *in albis* (Peça 56).

Pois bem

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se ***direito subjetivo*** do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de **ofício** em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer (peça número 60), na qual reconheceu que o Acórdão, sustenta apenas uma expressão declaratória, afastando-se, portanto, o instituto da prescrição que atinge pretensões punitivas e ressarcitórias deste Tribunal.

Por outro lado, a Secretaria Geral em seu parecer (peça 64), reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que verifica-se dos autos o transcurso de prazo superior ao quinquenal desde o último marco interruptivo, ocorrido em 08/01/2015 (peça 09) (manifestação final da Auditoria) e o julgamento ocorrido em 29/04/2021 (peça 20), o que enseja o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 2º c/c inciso I do art.

6º da Resolução nº 10/233 e inciso I do art. 4º c/c o art. 6º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/23.

É o Relatório.

VOTO[1]

Cuidam os autos, **nesta fase**, de Recurso ex officio interposto em face da r. decisão proferida pela Primeira Câmara na 22ª Sessão Ordinária que decidiu pela irregularidade da Tomada de Preços 001/SP-PA/2008 e do Contrato 015/SPPA/2008, firmados entre a Subprefeitura de Parelheiros e o Instituto Labor&Vita, sob os seguintes fundamentos:

> ***" ...DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no relatório de fiscalização e nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgar irregulares a Tomada de Preços 001/SP-PA/2008 e o Contrato 015/SPPA/2008.***
>
> ***DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.***
>
> ***Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.***
>
> ***Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA."***

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral da decisão recorrida.

Preliminarmente quanto a prescrição, conforme exposto pelo parecer da AJCE (peça 60), o Acórdão recorrido **não atribuiu pretensão punitiva ou ressarcitória** deste Tribunal de Contas em face dos responsáveis.

Não obstante **a ausência de pretensão punitiva ou ressarcitória**, é caso de, para fins formais, reconhecer, nos termos do parecer da Secretaria Geral (peça 64), a prescrição das referidas pretensões subjetivas desta Corte de Contas.

Isso porque, de acordo com a citada manifestação da SG, "*verifica-se dos autos o transcurso de prazo superior ao quinquenal desde o último marco interruptivo, ocorrido*

[1] Responsável: Walter Tesch - Subprefeito de Parelheiros à época (Peça 48)
Responsável : Grace Cristiane Perina - Assessoria Jurídica (Peça 49)
Responsável: Marcelo Hajjar Borges Goyataz – Presidente da Comissão de Licitação da Subprefeitura de Parelheiros à época (Peça 50)

em 08/01/2015 (peça 09) (manifestação final da Auditoria) e o julgamento ocorrido em 29/04/2021 (peça 20), o que enseja o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 2º c/c inciso I do art. 6º da Resolução nº 10/233 e inciso I do art. 4º c/c o art. 6º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/23."

Assim, ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões punitivas e ressarcitórias.

Todavia, conforme o parecer da AJCE (peça 60) salienta, "*conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13).*"

Desse modo**, a prescrição não afeta o conteúdo declaratório do Acórdão guerreado**, se limitando a pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal.

Superada esta questão preliminar, deve ser realizada a análise de mérito do recurso.

Observa-se que as questões trazidas aos autos já foram amplamente discutidas durante a instrução e enfrentadas pela decisão recorrida, não tendo sido apresentados novos elementos capazes de alterá-la, sendo que as partes tiveram a oportunidade e não recorreram.

Como bem assinalado no Acórdão recorrido, a instrução processual revelou graves irregularidades apuradas a respeito da formalização da referida licitação, inclusive com a presença de elementos que indicam a possível ocorrência de formação de cartel por parte das licitantes.

Esclareceu ainda que o rol das irregularidades apontadas pela Auditoria foi objeto de contraditório e ampla defesa, onde os Órgãos Técnicos entenderam que os elementos trazidos pela Subprefeitura foram hábeis para sanar somente aquelas mencionadas nos itens 2.2.c (no tocante à falha na numeração e junção das folhas) e 2.2.g (divergência quanto ao regime de execução a ser adotado), sendo as demais falhas mantidas em sua integralidade.

Assim, a decisão que julgou irregulares a Tomada de Preços 001/SPPA/2008 e o Contrato nº 015/SPPA/2008 deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHECO DO RECURSO**, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, **RECONHEÇO**, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica, acompanhada pela Secretaria Geral, a prescrição das pretensões **punitiva ou ressarcitória** desta Corte de Contas, para fins formais.

Quanto ao mérito declaratório, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:44:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2082/2008

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014), ao analisar este tema, reforçou o pronunciamento

quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória, no âmbito dos Tribunais de Contas, deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo

transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar, ao presente caso, o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim**,** acompanho a Determinação quanto ao encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2023 12:50:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002082/2008
Contratante	-	Subprefeitura Parelheiros
Contratado	-	Instituto Labor & Vita
Tomada de Preços	-	001/SP-PA/2008
Contrato	-	015/SP-PA/2008 R$ 539.710,68
Objeto	-	Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e execução do Projeto de Melhoria Alimentar e de Desenvolvimento Sustentável nas Aldeias Guaranis de São Paulo, de prevenção socioeducativa e defesa da criança, do adolescente e do jovem, cujo escopo é atender 655 crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das famílias Guaranis, priorizando as crianças e adolescentes das aldeias através de experiências que resgatem e fortaleçam a dinâmica de produção de substância, na formação de plantios e recuperação de biodiversidade, valorizando iniciativas da cultura, dentro das áreas de nutrição, agricultura, turismo e atividades, promovendo desta forma a inclusão social e educacional nos arredores dos Distritos de Parelheiros e Pirituba

22ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos e execução do Projeto de Melhoria Alimentar e de Desenvolvimento Sustentável nas Aldeias Guaranis. 1. A apresentação de propostas pertencentes a um mesmo grupo de pessoas configura crime. Art. 90, Lei 8.666/93. 2. Ausências no processo administrativo, de justificativa para a abertura do processo licitatório e ausência no Edital de elementos presentes no Termo de Convênio, de despacho autorizatório, de pesquisa de preço, de planilha de composição de custos unitários e do projeto básico. Art. 40, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no relatório de fiscalização e nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgar irregulares a Tomada de Preços 001/SP-PA/2008 e o Contrato 015/SP-PA/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/04/2021 13:39:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/04/2021 15:17:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.082/2008

Interessados: Subprefeitura de Parelheiros; Instituto Labor & Vita.

Objeto: análise formal da Tomada de Preços nº 001/SPPA/2008 e do Contrato nº 015/SPPA/2008 cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de execução do "Projeto de Melhoria Alimentar e de desenvolvimento sustentável nas Aldeias Guaranis de São Paulo" de Prevenção Sócio-Educativa e Defesa da Criança, Adolescente e o Jovem, cujo escopo é atender 655 (seiscentos e cinqüenta e cinco) crianças e adolescentes, entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, contribuindo para melhoria da qualidade de vida das famílias Guaranis, priorizando as crianças e adolescentes das aldeias através de experiências que resgatem e fortaleçam a dinâmica de produção de subsistência, na formação de plantios e a recuperação da biodiversidade, valorizando iniciativas da cultura, dentro das áreas de nutrição, agricultura, turismo e atividades, promovendo desta forma a inclusão social e educacional nos arredores dos Distritos de Parelheiros e Pirituba.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 2.082/2008 da análise formal da Tomada de Preços nº 001/SPPA/2008 e do Contrato nº 015/SPPA/2008, celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros e o Instituto Labor & Vita, no valor de R$ 539.710,68.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de execução do “Projeto de Melhoria Alimentar e de desenvolvimento sustentável nas Aldeias Guaranis de São Paulo” de Prevenção Sócio-Educativa e Defesa da Criança, Adolescente e o Jovem, cujo escopo é atender 655 (seiscentos e cinqüenta e cinco) crianças e adolescentes, entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, contribuindo para melhoria da qualidade de vida das famílias Guaranis, priorizando as crianças e adolescentes das aldeias através de experiências que resgatem e fortaleçam a dinâmica de produção de subsistência, na formação de plantios e a recuperação da biodiversidade, valorizando iniciativas da cultura, dentro das áreas de nutrição, agricultura, turismo e atividades, promovendo desta forma a inclusão social e educacional nos arredores dos Distritos de Parelheiros e Pirituba.

A Coordenadoria III elaborou os relatórios de avaliação de Licitação e de Contratação (fls. 285 a 303), apresentando os seguintes apontamentos:

- As três licitantes que apresentaram propostas pertencem a um mesmo grupo de pessoas, configurando, em tese, o crime tipificado no artigo 90 da Lei Federal de Licitações, conforme relatado às fls. 280 a 282 e demonstrado no quadro encartado às fls. 279.

- Ausência no processo administrativo da justificativa para a abertura do processo licitatório e ausência no Edital de elementos presentes no Termo de Convênio n° 23/2008/SMPP (item C.12.1).

- Ausência no processo administrativo de despacho de autorização (item C.12.2

- Ausência de autorização para abertura do processo licitatório e falha na numeração e junção das folhas (item C.12.3).

- Ausência de pesquisa de preço ou planilha de composição de custos unitários (item C.12.4).

- Ausência de projeto básico (item C.12.7).

- As folhas do edital não foram rubricadas (item C.12.8).

- Divergência quanto ao regime de execução a ser adotado (item C.12.9).

- Falha na descrição do objeto e nas especificações complementares e formas de execução, infringindo o art. 40, §2º, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.12.9).

- Exigência de qualificação técnica insuficiente, infringindo o art. 40, inc. VI da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.12.9).

- Ausência de critérios claros e objetivos para julgamento das propostas, infringindo o art. 40, inc. VII da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.12.9).

- Deficiência na definição das condições de pagamento, infringindo o art. 40, inc. XIV da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.12.9).

- Ausência de necessidade de indicação de técnico responsável para os serviços de engenharia (item C.12.9).

- Não atendimento às exigências para cadastramento três dias antes da abertura do certame, infringindo o art. 22, §2º da LF 8.666/93 (item C.12.11).

- Ausência de especificação do registro cadastral adequado ao objeto da licicitação, tornando impraticável a verificação da habilitação jurídica dos licitantes (item C.12.11).

- Exigência de qualificação técnica incompatível com o determinado no art. 30, inc. II da LF 8.666/93 (item C.12.12).

- Ausência de definição sobre quais documentos seriam exigidos a título de qualificação econômico-financeira, infringindo o art. 31 da LF 8.666/93 (item C.12.13).

- Não atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela licitante vencedora (item C.12.18).

- Exigência de credenciamento quando o mesmo não existe no rito a ser seguido na modalidade tomada de preços, infringindo o art. 43. §4º da LF 8.666/93 (item C.12.18).

- Ausência de parecer da Assessoria Jurídica, infringindo o art. 38, parágrafo único da LF 8.666/93 (item C.12.19 e 22).

- Ausência de análise objetiva das propostas apresentadas, infringindo o art. 3º e o art. 44, §1º da LF 8.666/93 (item C.12.19 e 22).

- Não desclassificação da menor proposta por estar em desacordo com o Edital, conforme o item 13.2.3 do Edital, infringindo os art. 48, inc. I e art. 43, inc. IV da LF 8.666/93 (item C.12.19 e 22).

- Ausência de evidências da publicação no DOC da Ata de Julgamento e do despacho de homolocação, em desacordo com o disposto na LF 8.666/93, art. 109, §1º (item C.12.19 e 22).

- Ausência de previsão expressa do direito de impugnação ao Edital, infringindo o art. 41, §1º e §2º da LF 8.666/93 (item C.12.19 e 22).

- Ausência de assinatura das atas pelos representantes dos licitantes, infringindo o §1º do art. 43 da LF 8.666/93 (item C.12.19 e 22). Consignamos, ainda, a seguinte recomendação a ser observada pela Origem quando da elaboração de futuros editais:

- Incluir a vedação de participação de empresas que estejam inscritas no CADIN, conforme determinado pela Lei Municipal nº 14.094/05 (item C.12.9). (b) Contrato nº 015/SPPA/2008 – Irregularidades constatadas:

- Conforme apontado às fls. 300/301, a Coordenadoria de Infra-Estrutura de Obras da Subprefeitura de Parelheiros observou que a proposta do Instituto Labor & Vita apresentava valor muito superior ao

orçado pela Administração, incluindo quantitativos superiores ao previsto no Edital. Após análise pela Subprefeitura, foi sugerido e aceito pela contratada, a diminuição do menor preço global, sendo, portanto, renegociado o preço. Entretanto, a solução adotada não encontra amparo legal. A proposta em desacordo com os requisitos do Edital deveria ter sido descartada, em atendimento ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

- Ausência de justificativa das quantidades exigidas para execução do objeto (item C.15.1).

- Ausência de consulta ao CADIN prévia à contratação (item C.15.10).

- Infringência aos inc. I, III e IV do art. 55 da LF 8.666/93 (item C.15.13).

- Não encaminhamento de informações ao SERI (item C.15.19).

- Descumprimento do item 10.2.3 do contrato e dos itens 16.1.1 e 16.1.3 do Edital (item 17).

De todo o exposto, dada a gravidade dos fatos relatados no presente processo (fls. 279 a 303), principalmente quanto ao procedimento lesivo ao caráter competitivo do procedimento licitatório utilizado pelas três licitantes, em obediência ao disciplinado no artigo 102 da Lei Federal nº 8.666/93, submetemos o presente à superior apreciação, sugerindo o envio de cópia do presente processado ao D.

Ministério Público do Estado de São Paulo, para que este possa oferecer denúncia contra os referidos licitantes, caso, também, seja este o entendimento de Vossa Excelência.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria III manteve as conclusões alcançadas anteriormente às fls. 259/289, já que os elementos trazidos pela SP-PA foram hábeis para sanar somente as irregularidades mencionadas nos itens 2.2.c (no tocante à falha na numeração e junção das folhas) e 2.2.g (divergência quanto ao regime de execução a ser adotado).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira dos órgãos técnicos, opinou, igualmente, pela irregularidade dos atos “sub examine” pelas razões expostas, sem embargo das determinações cabíveis.

Considerando os documentos juntados pela Origem, às fls. 449/453, observa-se a interdição (DOC de 20.11.2008) do Contrato nº 015/SPPA/2008, originado da Tomada de Preços nº 01/SPPA/2008, e em pesquisa junto ao Sistema SOF foram confirmados não ter ocorrido pagamento referente ao mesmo e o cancelamento da Nota de Empenho nº 59.005/2008.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entnedeu que na hipótese de se comprovar a participação da contratada nas ilegalidades levantadas pelo Órgão Técnico desta E. Corte, restará descaracterizada, outrossim, a aplicação do art. 59 da Lei Federal

8.666/93, cabendo-lhe, nesse caso, a responsabilidade direta por eventuais prejuízos causados ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 436, endossa os esclarecimentos e informações produzidos pela Origem, às fls. 352/380; e acrescenta que a interdição da execução do Contrato n° 015/SPPA/2008 pela Origem (SP-PA) (fl.405) demonstra sua concordância com a maior parte das críticas erigidas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas. Requer, por isso, seja rejeitados, por irregular, a Tomada de Preços e o Contrato em debate.

A Secretaria Geral perfilhou do entendimento da AJCE de que o instituto da interdição no direito administrativo tem o sentido de sanção voltada para impedir o exercício de determinada atividade ou instrumento que pretenda paralisar a execução de determinado contrato, sem que o resultado venha a encerrar a relação jurídica, motivo porque, no presente feito, não prejudicaria o julgamento do processo de auditoria, razão pela qual opinou pela irregularidade da licitação e do ajuste sub examine.

É o relatório

VOTO

Em julgamento a Tomada de Preços nº 001/SPPA/2008 e do Contrato nº 015/SPPA/2008, celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros e o Instituto Labor & Vita, pelo valor de R$ 539.710,68.

A instrução processual revelou graves irregularidades apuradas a respeito da formalização da referida licitação, inclusive com

a presença de elementos que indicam a possível ocorrência de formação de cartel por parte das licitantes que acorreram ao certame, bem como despreparo e/ou omissão da Comissão Permanente de Licitação, constituída por meio da Portaria nº 080/SPPA/GAb/07, de 05.09.07.

O rol de irregularidades constado foi objeto de contraditório e ampla defesa, onde os órgãos técnicos entenderam que os elementos trazidos pela Subprefeitura foram hábeis para sanar somente as irregularidades mencionadas nos itens 2.2.c (no tocante à falha na numeração e junção das folhas) e 2.2.g (divergência quanto ao regime de execução a ser adotado), sendo as demais falhas mantidadas em sua integralidade.

Na defesa apresentada, a Subprefeitura de Parelheiros informou que tão logo se tomou conhecimento do relatório de fiscalização deste Tribunal, suspendeu a execução do objeto do contrato para garantir, assim, que o Erário Público não sofresse comprometimento que derivasse de algum ato administrativo eventualmente insanável.

Discorreu, ainda, que ante a complexidade do projeto, e o espaço de tempo entre a data de emissão da ordem de início e a publicação e protocolização da ordem de suspensão (interdição) da execução, não permitiu à contratada avançar, de forma significativa, nesta empreitada.

Argumentou, por fim, que, não tendo havido liquidação de medição e nem pedido de pagamento pela Contratada, não teria havido, factualmente, comprometimento do Erário Público.

Verifico que a interdição a que se refere a Origem não teve conteúdo e efeitos jurídicos claros para o caso em tela. O instituto é tratado no direito administrativo como espécie de sanção voltada a obstar o exercício de determinada atividade ou como instrumento que pretende paralisar a execução de determinado contrato.

Assim, não tendo como consequência o fim à relação jurídica, entendo que a referida interdição não prejudica o julgamento deste processo.

Diante de todo o exposto e com fundamento no relatório de fiscalização e nas manifestações dos órgãos técnicos que adoto como razões de decidir, **JULGO IRREGULARES** a Tomada de Preços nº 001/SPPA/2008 e o Contrato nº 015/SPPA/2008.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2021 17:39:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo